



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.338 - MT (2010/0154108-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : JUAN PABLO CORREA GOSSWEILER E OUTRO
ADVOGADO : MARLI MARIA COPINI LANNER - MT011262
RECORRIDO : PAULENES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO DONEGA - MT003079A
INTERES. : DURVAL CICHETTO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OUTORGA DE TITULARIDADE VICIADA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE NOVA ESCOLHA DENTRE AS SERVENTIAS VAGAS. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07/STJ.

Recurso de Juan Pablo Correa Gossweiler:

1. A controvérsia diz respeito a aferição da legalidade ou não da conduta da Administração Pública, que, ao reconhecer ter incorrido em erro na listagem de serventias vagas do concurso em questão, permitiu ao candidato prejudicado (no caso, o recorrido, que teve a sua escolha inicial revogada judicialmente), a escolha de uma nova serventia dentre as atualmente vagas (após a homologação do resultado dos demais candidatos).

2. Para se acolher a tese do recorrente e concluir pela inobservância da ordem classificatória do certame, com a possibilidade de reabertura de oportunidade de escolha daqueles já empossados em razão de desistência de outros candidatos mais bem colocados, necessário seria, primeiramente, conferir e, se existentes, interpretar as regras editalícias a esse respeito. Em outras palavras, haveria de se verificar a previsão do edital a respeito do exercício de escolha das serventias, da possibilidade de nova opção, do destino das serventias não preenchidas, dentre outras questões relevantes para a solução do presente caso.

3. Daí se vê que a análise da pretensão recursal, da forma como ora se apresenta, bem como a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem atinentes à observância da ordem classificatória do concurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, principalmente das disposições contidas no edital (as quais o recorrente, inclusive, aduz terem sido desrespeitadas), providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos no enunciado nºs 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

Recurso de Suelene Cock Correa:

1. A recorrente não é parte legítima no processo, na medida em que se apresentou tardiamente ao processo, tão somente por ocasião interposição de embargos declaratórios na origem, sem, contudo, requerer, ora alguma, seu ingresso no feito, nem mesmo como terceira interessada. Ademais, a admissão extemporânea, além de ser incabível na via eleita, contrariaria decisão proferida pela Corte *a quo*, de expresse indeferimento de citação de todos os pretensos litisconsortes, matéria já preclusa, conforme informado às fls. 822.

2. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.338 - MT (2010/0154108-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : JUAN PABLO CORREA GOSSWEILER E OUTRO
ADVOGADO : MARLI MARIA COPINI LANNER - MT011262
RECORRIDO : PAULENES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO DONEGA - MT003079A
INTERES. : DURVAL CICHETTO JUNIOR E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Juan Pablo Correa Gossweiler e Suelene Cock Correa, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 816/818):

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO FORO EXTRA JUDICIAL DO ESTADO DE ATO GROSSO - CANDIDATO QUE TEVE REVOGADA A OUTORGA DA TITULARIDADE DA SERVENTIA QUE HAVIA ESCOLHIDO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA - REVOGAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE RECONHECEU QUE A SERVENTIA NÃO SE ENCONTRAVA VAGA - ESCOLHA DO CANDIDATO VICIADA POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO INFORMOU ESTAR A VACÂNCIA DA SERVENTIA SUB JUDICE - OMISSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM OPORTUNIZAR AO CANDIDATO O EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DE NOVA ESCOLHA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PENDENTE DE JULGAMENTO - DESRESPEITO POR PARTE DO ADMINISTRADOR AO DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE VERIFICADA - OMISSÃO SANADA ATRAVÉS DO WRIT.

I) PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. Tratando-se de ato omissivo que se protrai no tempo, não se opera a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ.
2. O ato administrativo impugnado via mandado de segurança deve ser operante e exequível. Razão pela qual a Lei 1.533/51, em seu art. 5, inc. I veda a utilização do writ quando o ato impugnado for passível de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo.

Todavia, não há proibição legal à parte escolher entre impugnar o ato via recurso administrativo ou via mandado de segurança - o que é vedado, segundo a melhor exegese do dispositivo legal, é a utilização simultânea destas duas vias de impugnação. Jurisprudência do extinto TFR e do STJ.

II) MÉRITO

1. Malgrado não incumba ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões de mérito administrativo, não se pode olvidar que o *judicial control* engloba - na aferição da legalidade dos atos administrativos - a razoabilidade ou não da demora na apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pleitos. Pois a eventual morosidade estatal, além de não afastar a jurisdição (CF, art. 5, inc. XXXV), não pode servir de justificativa para infirmar o direito constitucional de o particular receber uma resposta do Estado à sua pretensão.

2. Como o administrador público deve respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como a inatividade estatal impugnada é visivelmente passível de estar lesando direito líquido e certo do candidato, pode e deve ser impugnada através de mandado de segurança.

3. Não se reveste de legalidade a omissão do Conselho da Magistratura em não oportunizar, de pronto, a candidato aprovado em concurso público o exercício de nova escolha de serventia extrajudicial, quando esta reescolha tem como principal motivo a revogação de escolha e outorga anteriormente feita por erro exclusivo da comissão de concurso - que não fez constar no edital que divulgou as serventias vagas, a existência de lide judicial pendente relativamente ao ofício eleito pelo candidato -.

4. O exercício pelo candidato do direito de escolher nova serventia não ofende a ordem classificatória dos aprovados nem os princípios constitucionais administrativos, uma vez que, na audiência pública do dia 09-04-2007, os demais candidatos aprovados - com observância rigorosa de classificação - exerceram o direito de escolherem as serventias de sua preferência dentre aquelas que, à época, se encontravam vagas.

5. Logo, ainda que tenham surgido serventias vagas face à desistência de posse de algum candidato, não ressurgem o direito dos candidatos que já tinham eleito suas serventias, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Precedentes do STJ.

6. O candidato impetrante, diferentemente dos demais candidatos aprovados e que exerceram o direito de escolha de serventia, foi forçado, para cumprir decisão judicial, a abandonar o cartório que havia escolhido (2º Ofício da Comarca de Porto Esperidião) - porque, em verdade, por erro da Administração, o não havia sido informado que esta serventia figurava dentre aquelas vagas, mas sob discussão judicial -.

7. Tendo o impetrante manifestado expressamente escolha pela serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Diamantino, bem assim presente nos autos do writ prova de que a serventia encontra-se vaga, reconhece-lhe o direito líquido e certo de titularizá-la, ordenando, para tanto, que o Conselho da Magistratura adote as providências administrativas necessárias à outorga.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDERAM A SEGURANÇA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fl. 1.157/1.167.

No apelo especial, os recorrente alegam que o acórdão atacado, ao conceder a outorga do 1º Ofício da Comarca de Diamantino ao Sr. Paulenes Cardoso da Silva, ora recorrido, classificado em 54º lugar, sem consultar, previamente, o interesse dos candidatos melhor classificados, acabou por não observar a estrita ordem de classificação do concurso, violando o disposto no artigo 19 da Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores), como também as regras previstas no edital de abertura do certame e diversos princípios que regem a atividade administrativa (igualdade, isonomia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa).

Em suas razões, explicam que, em 09.04.2007, foi realizada a sessão pública de escolha de serventias do concurso de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Mato Grosso, a qual obedeceu estritamente a ordem de classificação, como rege o edital. Ocorre que, o segundo colocado, Sr. Márcio Silva Fernandes, embora tenha realizado originalmente a escolha do 1º Ofício de Diamantina, deixou de tomar posse no cargo, por motivos pessoais, o que daria ensejo à sua oportunidade de escolha primeiramente aos candidatos classificados entre a 3ª e a 54ª posição e, somente após a manifestação de todos estes, ao recorrido.

Registram, também, que a solução mais justa e adequada ao caso dos autos foi a adotada pelo Conselho da Magistratura do TJMG, no âmbito administrativo, no sentido de disponibilizar serventia equivalente à aquela que o candidato havia originalmente escolhido e não uma com rendimentos cerca de vinte vezes maior.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 1.267/1.269, no sentido de que: i) a Administração Pública, em audiência pública, oportunizou o exercício de escolha das serventias vagas, com rigorosa observância à classificação, a todos os candidatos classificados no certame até a 71ª colocação; ii) a oportunidade de nova escolha de serventia pelo recorrido só se deu em decorrência de erro da Administração, que reconheceu, posteriormente, ter oferecido serventia não disponível; iii) seja como for, certo é que o surgimento de serventias vagas em face da desistência de posse de alguns candidatos não faz ressurgir novo direito de escolha dos candidatos que tinha eleito suas serventias.

Os autos advieram a esta Corte em face do provimento dado ao Ag 1.241.852 (fls. 1.326).

O MPF opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1.480/1.488), ao fundamento de que "o julgamento do mandamus em favor do 54º colocado, em detrimento do interesse dos outros 53 (cinquenta e três) candidatos melhor classificados, em especial os recorrentes, posicionaram-se em 3º e 4º lugares, fere o elenco normativo que disciplina o concurso público". Aponta como precedente o RMS 17.591/RJ, de Rel. do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.338 - MT (2010/0154108-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OUTORGA DE TITULARIDADE VICIADA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE NOVA ESCOLHA DENTRE AS SERVENTIAS VAGAS. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07/STJ.

Recurso de Juan Pablo Correa Gossweiler:

1. A controvérsia diz respeito a aferição da legalidade ou não da conduta da Administração Pública, que, ao reconhecer ter incorrido em erro na listagem de serventias vagas do concurso em questão, permitiu ao candidato prejudicado (no caso, o recorrido, que teve a sua escolha inicial revogada judicialmente), a escolha de uma nova serventia dentre as atualmente vagas (após a homologação do resultado dos demais candidatos).

2. Para se acolher a tese do recorrente e concluir pela inobservância da ordem classificatória do certame, com a possibilidade de reabertura de oportunidade de escolha daqueles já empossados em razão de desistência de outros candidatos mais bem colocados, necessário seria, primeiramente, conferir e, se existentes, interpretar as regras editalícias a esse respeito. Em outras palavras, haveria de se verificar a previsão do edital a respeito do exercício de escolha das serventias, da possibilidade de nova opção, do destino das serventias não preenchidas, dentre outras questões relevantes para a solução do presente caso.

3. Daí se vê que a análise da pretensão recursal, da forma como ora se apresenta, bem como a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem atinentes à observância da ordem classificatória do concurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, principalmente das disposições contidas no edital (as quais o recorrente, inclusive, aduz terem sido desrespeitadas), providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

Recurso de Suelene Cock Correa:

1. A recorrente não é parte legítima no processo, na medida em que se apresentou tardiamente ao processo, tão somente por ocasião interposição de embargos declaratórios na origem, sem, contudo, requerer, ora alguma, seu ingresso no feito, nem mesmo como terceira interessada. Ademais, a admissão extemporânea, além de ser incabível na via eleita, contrariaria decisão proferida pela Corte *a quo*, de expresse indeferimento de citação de todos os pretensos litisconsortes, matéria já preclusa, conforme informado às fls. 822.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrar a ilegitimidade da recorrente **Suelene Cock Correa**, na medida em que se apresentou tardiamente ao processo, tão somente por ocasião interposição de embargos declaratórios na origem, sem, contudo, requerer, ora alguma, seu ingresso no feito, nem mesmo como terceira interessada.

Ademais, a admissão extemporânea, além de ser incabível na via eleita, contrariaria decisão proferida pela Corte *a quo*, de expresse indeferimento de citação de todos os pretensos litisconsortes, matéria já preclusa, conforme informado às fls. 822.

Em relação ao recorrente **Juan Pablo Correa Gossweiler**, o recurso pode ser analisado, sendo que, primeiramente, faz-se necessário um breve histórico dos autos.

Consta dos autos que, em 09.04.2007, foi realizada a sessão pública de escolha de serventias do concurso de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Mato Grosso, na qual todos os candidatos aprovados no concurso público manifestaram as suas opções dentre as serventias vagas, observada a rigorosa ordem de classificação.

Em tal oportunidade, o 2º colocado no certame, Sr. Márcio Silva Fernandes, optou pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Diamantino, mas, posteriormente, deixou de tomar posse no cargo, por motivos pessoais. Por sua vez, o recorrido, Sr. Paulenese Cardoso da Silva, classificado em 54º lugar, elegeu o 2º Ofício da Comarca de Porto Esperidião, tendo sido nomeado e tomado posse em 02.05.2007.

Ocorre que, em razão de erro da Administração, que colocou a serventia de Porto Esperidião dentre as vagas, sem informar que a mesma estava *sub judice*, o recorrido viu-se forçado, por decisão judicial, a abandonar o cartório escolhido (revogação da outorga outrora concedida).

Ato contínuo, o recorrido postulou ao Conselho da Magistratura, no Pedido de Providências 34/2007, o direito de proceder a escolha de nova serventia dentre aquelas que ainda se encontravam vagas, em especial a referente ao 1º Ofício da Comarca de Diamantino, em relação a qual não havia ocorrido a posse do candidato optante (2º lugar).

Diante da omissão da Administração a esse respeito, o recorrido impetrou mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, no qual foi deferido, por mera cautela, a citação dos candidatos Elmúcio Jacinto Moreira e Juan Pablo Correa Gossweiler, na condição de litisconsortes passivos necessários (principalmente porque já haviam apresentado intervenções no pedido administrativo de providências). Em relação aos pedidos de citação dos candidatos classificados até a 53ª posição, bem como o de habilitação nos autos do candidato Thiago Cícero Serra Lyrio, foram indeferidos, em decisão transitada em julgado em 18.02.2008.

O acórdão recorrido, primeiramente, assentou a inocorrência da alegada de decadência (ato omissivo), bem como a desnecessidade de citação dos demais litisconsortes passivos necessários (já que a vacância do cartório de Diamantino ocorreu após a audiência pública para a escolha da serventia, bem como porque o primeiro e terceiro colocados, que manifestaram na sede administrativa interesse em tal serventia, já estão nos autos judiciais).

Quanto ao mérito, entendeu, em suma, que a outorga do 1º Ofício da Comarca de Diamantino ao Sr. Paulenes Cardoso da Silva não acarretou quebra da ordem de classificação do concurso, o que o fez mediante os seguintes fundamentos (fls. 839/846):

Portanto, não se reveste de legalidade a omissão do Conselho da Magistratura em não oportunizar, de pronto, a candidato aprovado em concurso público o exercício de nova escolha de serventia extrajudicial, se esta reescolha tem como principal motivo a revogação de outorga de serviço delegado anteriormente concedida por erro exclusivo da comissão de concurso - que não fez constar no edital que divulgou as serventias vagas, a existência de lide judicial pendente relativamente ao ofício escolhido pelo candidato -.

E não se diga que o candidato não teria direito líquido e certo ao exercício de reescolha, nem que para tanto seria necessário oportunizar reescolha também a todos dos candidatos aprovados no certame em melhor posição classificatória que a do ora Impetrante.

(...)

No caso concreto, o Impetrante tem direito subjetivo à nomeação porque, inclusive, já foi nomeado. Embora, por erro exclusivo da Administração, sua nomeação tenha sido revogada.

Ademais, o direito líquido e certo do Impetrante à reescolha de serventia, além de ter sido causado exclusivamente por culpa da Administração, decorre da preterição.

(...)

A simples leitura da ata da sessão de escolha das serventias extrajudiciais (fls. 309-359) toma certo que a Administração oportunizou o exercício de escolha e outorgou ofícios a candidatos classificados no certame até a 71ª (septuagésima primeira) posição.

O Impetrante foi classificado em 54º (quinqüagésimo quarto) lugar e, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, ainda sequer teve oportunizado o direito de escolher uma serventia extrajudicial - livre de máculas - para titular. Logo, neste sentido, encontra-se faticamente preterido no seu direito, que é líquido, certo e, portanto, deve ser exercido em sua plenitude.

(...)

No que concerne a necessidade de convocação dos candidatos aprovados no certame em melhor posição classificatória que a do ora Impetrante, não tenha dúvidas de que é uma afirmação equivocada.

A tese defendida no writ pelos litisconsortes passivos necessários, e ratificada pelo Ministério Público, é no sentido de que o exercício do direito de reescolha do Impetrante estaria condicionado a oportunizar, antes, reescolha aos candidatos aprovados no concurso em melhor posição que ele, sob pena de vulneração aos princípios constitucionais administrativos e, em especial, à ordem de classificação no concurso público.

Fui obrigado a refletir sobre o tema quando os litisconsortes passivos postularam, nestes autos, a citação de todos os candidatos aprovados em posição anterior a 54ª (quinquagésima quarta) - posição do Impetrante -. E restei convencido que **a citação era desnecessária porque a reescolha pleiteada no writ não autoriza nova escolha de serventia àqueles que já a fizeram, não obstante figurem em melhor posição classificatória que a do Impetrante.**

(...)

Note-se que, na audiência pública do dia 09-04-2007, todos os candidatos aprovados exerceram - com observância rigorosa de classificação - o direito de escolherem as serventias de sua preferência (dentre aquelas que, à época, se encontravam vagas).

Exercido este direito de escolha, há ato jurídico perfeito, sob a tutela da Constituição Federal (CF, art. 5º, inc. XXXVI).

Nesta senda, ainda que tenham surgido serventias vagas face à desistência de posse de algum (ns) candidato(s), não ressurge o direito dos candidatos que já tinham eleito suas serventias, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

Esta situação em nada se confunde com a postulação do ora Impetrante. Pois este, diferentemente dos demais candidatos aprovados e que exerceram o direito de escolha de serventia, foi forçado, por decisão judicial, a abandonar o cartório que havia escolhido (20 Ofício da Comarca de Porto Esperidião) - porque, em verdade, por erro da Administração, o Impetrante NÃO tinha sido informado de que este cartório figurava dentre aqueles vagos, mas sob discussão judicial.

É claro que, para este candidato (ora Impetrante), se eventualmente reconhecido o direito líquido e certo postulado neste writ, a escolha só poderá dar-se dentre as serventias que - hoje - se encontram vagas. E isto, em nada poderia violar o direito de escolha dos outros candidatos, uma vez que já o exerceram.

(...)

Os candidatos que já elegeram suas serventias não podem fazer nova escolha e o Impetrante, por exceção, só tem direito a fazer nova escolha porque teve sua primeira escolha revogada por força heterógena - ou seja, força superveniente e independente de sua vontade pessoal -.

Não há falar em contrariedade à ordem classificatória do concurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque esta prioridade - em relação aos litisconsortes passivos e demais candidatos aprovados até 53º (quinquagésimo terceiro) lugar -, foi devidamente observada quando da escolha das serventias. Afirmação que não pode ser feita em relação ao ora Impetrante que, efetivamente, ainda não exerceu direito de escolha.

(...)

De outro lado, pelos argumentos já lançados, tenho como impositivo o reconhecimento do direito de o Impetrante escolher serventia extrajudicial dentre as que se encontram atualmente vagas.

Como o Impetrante já manifestou eleição pela serventia do 1º Ofício da Comarca de Diamantino, bem assim como há prova nos autos de que tal serviço encontra-se vago, reconheço-lhe o direito líquido e certo de titularizar a aludida serventia e, para tanto, ordeno que o Conselho da Magistratura adote as providências administrativas necessária à outorga do serviço delegado.

Feitas tais considerações, vejo, portanto, que a controvérsia gira em torno da aferição da legalidade ou não da conduta da Administração Pública, que, ao reconhecer ter incorrido em erro na listagem de serventias vagas do concurso em questão, permitiu ao candidato prejudicado (no caso, o recorrido, que teve a sua escolha inicial revogada judicialmente), a escolha de uma nova serventia dentre as atualmente vagas (após a homologação do resultado dos demais candidatos).

Ocorre que, para se acolher a tese do recorrente e concluir pela inobservância da ordem classificatória do certame, com a possibilidade de reabertura de oportunidade de escolha daqueles já empossados em razão de desistência de outros candidatos mais bem colocados, necessário seria, primeiramente, conferir e, se existentes, interpretar as regras editalícias a esse respeito. Em outras palavras, haveria de se verificar a previsão do edital a respeito do exercício de escolha das serventias, da possibilidade de nova opção, do destino das serventias não preenchidas, dentre outras questões relevantes para a solução do presente caso.

Daí se vê que a análise da pretensão recursal, da forma como ora se apresenta, bem como a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem atinentes à observância da ordem classificatória do concurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, principalmente das disposições contidas no edital (as quais o recorrente, inclusive, aduz terem sido desrespeitadas), providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tanto é assim que o parecer do Ministério Público, ao opinar pelo provimento do recurso, o fez com base em precedente proferido por esta Corte em sede de Recurso em Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança, o qual dirimiu a lide calcado nas disposições editalícias existentes a respeito do tema, o que, como já dito, não é viável no bojo de um recurso especial. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, que também julgaram com base no edital: MS 9.356/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20/05/2011; RMS 30.185/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/02/2011; RMS 23.936/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2009.

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0154108-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.338 / MT**

Números Origem: 349712009 633762008 823652007

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN PABLO CORREA GOSSWEILER E OUTRO
ADVOGADO : MARLI MARIA COPINI LANNER - MT011262
RECORRIDO : PAULENES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO DONEGA - MT003079A
INTERES. : DURVAL CICHETTO JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.